DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4530/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4994/2015
PROTOCOLO	: 1581213
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a MARILENE BARBOSA DA SILVA, nascida em 21/6/58, ocupante do cargo de professora, Matrícula 27659602, Nível PH-3, Classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 591/2016 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6911/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Marilene Barbosa da Silva verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integrais, com base nos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº

41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 254/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.198, de 28 de janeiro de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a MARILENE BARBOSA DA SILVA, nos termos dos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 254/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.198, de 28 de janeiro de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP